

CÂMARA MUNICIPAL DE PAULO AFONSO

- Estado da Bahia -

Av. Apolônio Sales, nº 495 - Centro - Paulo Afonso - BA/CEP: 48.601-200 Fone: (075) 3281.3082

PROJETO DE LEI Nº 39/17.

DATA: 31/05/17.

Ementa: Dispor sobre a Reserva de Terceiros estabelecimentos no Município para idosos e de outras providências

Autor: Leoni Pinheiro

Apresentado e lido na Sessão 05 de Junho

ANDAMENTO DO PROJETO

A Comissão de Constituição, J. P. Final
Em 13/06/17 Parecer nº 23 de 23/08/17 opina pela favorável

A Comissão de Educação, P. S. A. Social
Em 13/06/17 Parecer nº 1 de 11/17 opina pela favorável

A Comissão de Obras e S. Públicos
Em 13/06/17 Parecer nº 1 de 11/17 opina pela favorável

A Comissão de _____
Em ____/____/____ Parecer nº ____ de ____/____/____ opina pela _____

A Comissão de _____
Em ____/____/____ Parecer nº ____ de ____/____/____ opina pela _____

A Comissão de _____
Em ____/____/____ Parecer nº ____ de ____/____/____ opina pela _____

1ª Discussão em ____/____/____

2ª Discussão em ____/____/____

Outras ocorrências sobre a matéria:

Remetido ao Prefeito para sanção em _____

Sancionado em _____ Constituído na Lei Nº _____



CÂMARA MUNICIPAL DE PAULO AFONSO-BA
- Estado da Bahia -

PROJETO DE LEI Nº 39/2017.

**“Dispõe sobre a Reserva de vagas nos estacionamentos
no Município de Paulo Afonso para idosos e dá outras
providências”**

A CÂMARA MUNICIPAL DE PAULO AFONSO-BA, por seus representantes legais aprovou e eu, Prefeito Municipal, em seu nome, sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º. Fica estabelecida a obrigatoriedade da reserva, para pessoas idosas, de cinco por cento das vagas existentes nos estacionamentos no âmbito municipal, conforme determina o art. 41 da Lei 10.741/03 e a Resolução 303/2008 do Conselho Nacional de Trânsito – CONTRAN.

Parágrafo único – Considera-se pessoa idosa, para efeitos desta Lei, a pessoa com idade igual ou superior a sessenta anos.

Art. 2º. Na consecução desta Lei, a pessoa idosa terá direito às vagas reservadas mediante a apresentação da credencial autorizativa, definida pela Resolução 303/2008 e emitida pelo órgão de trânsito competente no município.

Art. 3º. As entidades filantrópicas e sem fins lucrativos de apoio aos idosos poderão criar um cadastro de seus associados beneficiários e enviar para o órgão de trânsito responsável pela emissão da credencial no município.

Art. 4º. As vagas reservadas aos veículos das pessoas idosas deverão ser posicionadas sempre de forma a garantir-lhes a maior comodidade e segurança, de fácil acesso e identificadas conforme modelo proposto pela Resolução 303/2008 do CONTRAN.

ATESTO O RECEBIMENTO PROT Nº 1059
EM 31/05 DE 2017
Secretaria Administrativa

APROVADO (A) NA SESSÃO Nº 1892
DE 04/09/17 POR UNANIMIDADE
VOTOS CONTRA —
MESA DA C.M./P.A. 011/09/17
<i>[Assinatura]</i>
PRESIDENTE

Art. 5º. O cômputo de cinco por cento das vagas será calculado por quadra de estacionamento, quando houver, preferencialmente demarcadas no solo e sinalizadas nos pontos equidistantes dos extremos.

Art. 6º. Nos pontos equidistantes dos extremos deverá conter placas alertando sobre a infração prevista no inciso XVII do art. 181, da Lei 9503/97 quando da utilização das vagas por pessoas não idosas.

Art. 7º. A autorização prevista no art. 2º desta Lei poderá ser suspensa ou cassada, a qualquer tempo, a critério do órgão emissor, se verificada quaisquer das seguintes irregularidades na credencial:

I – uso de cópia efetuada por qualquer processo;

II – rasurada ou falsificada; e

III – em desacordo com as disposições contidas na Resolução 303/2008 do CONTRAN.

Art. 8º. O Poder Executivo regulamentará esta Lei, no que couber, no prazo de noventa dias a partir da publicação.

Art. 9º. Esta lei entra em vigor na data da sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Sala das Sessões, 31 de maio de 2017.


JEAN ROUBERT FÉLIX NETTO
Vereador



**PODER LEGISLATIVO
CÂMARA MUNICIPAL DE PAULO AFONSO-BA**

JUSTIFICATIVA

A apresentação deste projeto de lei tem por objetivo assegurar a reserva de vagas nos estacionamentos para as pessoas idosas, em conformidade com a previsão na Lei Federal 10.741/2003 (Estatuto do Idoso), em seu artigo 41, garantido a reserva de 5% das vagas nos estacionamentos para os idosos.

Outrossim, a Resolução 303/2008 do CONATRAN – Conselho Nacional de Trânsito - trouxe a uniformização de preceitos no tocante às vagas reservadas aos idosos.

Destarte, para a aplicabilidade do disposto na Resolução 303/2008 apresentamos a presente propositura.

Pelo exposto, apresento aos nobres colegas o presente projeto, na expectativa de proporcionar aos idosos nos estacionamentos uma maior comodidade e segurança, de fácil acesso e identificação conforme modelo proposto pela resolução 303/2008 do CONTRAN.

Sala das sessões, 31 de maio de 2017.


JEAN ROUBERT FÉLIX NETTO
Vereador



CÂMARA MUNICIPAL DE PAULO AFONSO
- ESTADO DA BAHIA -
COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO FINAL

PARECER Nº 27 /2017

Projeto de Lei nº. 039/2017 Dispõe sobre a reserva de vagas nos estacionamentos no Município de Paulo Afonso para idoso e dá outras providencias.

Analise da Comissão ao Projeto de Lei nº 039/2017, de autoria do Vereador Jean Roubert Felix Neto.

PARECER:

A Comissão de Constituição, Justiça e Redação Final, considera este Projeto Lei como desejado pelo povo de Paulo Afonso, bem como nos paramentos da Constituição da Republica, e de igual sorte, na lei Federal 10.741/03 (Estatuto do Idoso).

O atendimento as exigências legais foram cumpridas e somos favoráveis ao Projeto de Lei nº 039/2017.

Plenário da Câmara Municipal em, 23 de Agosto de 2017.


Ver. Jean Roubert Felix Neto
PRESIDENTE


Ver. Pedro Macário Neto
RELATOR


Ver. Edilson Medeiros de Freitas
MEMBRO

